

acarretará na reversão dos imóveis cedidos ao patrimônio do Município, inclusive em relação às benfeitorias porventura incorporadas, sem qualquer direito à indenização.

Parágrafo único. No caso de descumprimento do que trata o caput deste, será acrescida uma multa por rescisão contratual de 25% (vinte e cinco por cento), calculado com base no valor do instrumento firmado entre as partes.

TÍTULO V

DA ORIGEM E DESTINAÇÃO DE RECURSOS

Art. 52. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária do Poder Executivo, podendo este, se necessário, abrir dotação específica, bem como suplementar.

Art. 53. Os recursos destinados ao fomento dos Programas de Políticas Públicas Educacionais correrão vinculados às despesas referentes a sua finalidade.

Parágrafo único. O Poder Público poderá criar outros Programas de Políticas Públicas Educacionais por meio de Legislação Específica, desde que haja previsão orçamentária para custeio.

TÍTULO VI

DO CONSELHO GESTOR DOS PROGRAMAS DE POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS

Art. 54. Fica criado o Conselho Gestor, como órgão consultivo e de assessoramento ao Poder Público Executivo Municipal, nas questões relativas à política de apoio, incentivo e assessoramento dos Programas de políticas Públicas Educacionais.

Art. 55. Compete ao Conselho Gestor:

I – promover estudos e planejar medidas e estratégias visando à consecução dos objetivos da presente Lei e ao desenvolvimento das atividades dos Programas;

II – sugerir diretrizes para promoção e coordenação da política municipal de incentivo aos estudos continuados;

III – manter intercâmbio com entidades oficiais Federais, Estaduais e Municipais, e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras objetivando obter informações técnicas ou operacionais que visem ao aperfeiçoamento e desenvolvimento dos Programas;

IV – sugerir ao Poder Público Executivo Municipal a realização de convênios ajustes ou acordos com estados estrangeiros, entidades oficiais Federais, Estaduais e Municipais, ou instituições públicas ou privadas de pesquisa e ensino, visando a integração de programas a serem por estas desenvolvidas no município.

V – acompanhar a utilização dos recursos, instalações e bens disponibilizados;

Art. 56. O Conselho Gestor compor-se-á de 16 (dezesseis) membros com a seguinte representação:

I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito;

II – 04 (quatro) representantes da Secretaria da Educação;

III – 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Desenvolvimento Econômico;

V – 01 (um) representante da Secretaria de Assuntos Institucionais;

VI – 03 (três) representantes das Instituições de Ensino Superior;

VII – 01 (um) representante da Sociedade Civil;

VIII – 01 (um) representante Estudantil da União Maricaense dos Estudantes - UMES;

IX – 03 (três) beneficiários do programa - 01 (um) de cada programa.

§ 1º Os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Secretários serão escolhidos por eleição entre os membros.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho de Gestão será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

§ 3º O exercício do mandato de membro do Conselho de Gestão será gratuito e considerado como prestação de serviço relevante ao Município.

§ 4º O disposto no §3º não impede que os membros do Conselho Gestor ou seus representantes, quando, por deliberação do Conselho ou a convite do Prefeito, se deslocarem em missão de serviço, tenham ressarcimento das despesas.

Art. 57. O Conselho Gestor se reunirá, mensalmente para tratar dos assuntos de competência deste Conselho, podendo ainda se reunir de forma extraordinária, se houver necessidade.

Art. 58. O Conselho Gestor elaborará seu regimento interno, o qual será posto em vigência por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 59. O Poder Executivo Municipal dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 60. Para os próximos exercícios financeiros, o quantitativo de vagas destinadas aos Programas será definido pela Lei Orçamentária Anual- LOA, mediante disponibilidade orçamentária.

Art. 61. Os contratos oriundos da Lei nº 2.841 de 17 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa Passaporte Universitário não perderão eficácia com o advento desta nova Lei após sua publicação.

Art. 62. O Poder Público Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei, inclusive, traçando diretrizes para a boa execução dos Programas.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei 2.841 de 17 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, Estado do

Rio de Janeiro, RJ, 24 de junho de 2019.
Fabiano Taques Horta
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 313, DE 19 DE JUNHO DE 2019. INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE OPERACIONAL – GDO, DESTINADA AOS MOTORISTAS DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, DENOMINADA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT, E REVOGA A LEI COMPLEMENTAR Nº 293, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017.

§ 1º A Gratificação de Desempenho em atividade Operacional tem como finalidade aferir e estimular a produtividade dos Motoristas Estatutários da Autarquia Pública de Transportes, bem como a conservação do patrimônio público, mediante produção mensal comprovada através de relatório, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 1º Institui a Gratificação de Desempenho em Atividade Operacional – GDO, destinada ao servidor titular do cargo efetivo de motorista da Autarquia Municipal denominada Empresa Pública de Transportes – EPT, obedecidas às condições e requisitos desta Lei Complementar.

§ 2º Somente podem receber a gratificação instituída no caput os servidores que efetivamente exerceram as atribuições relacionadas a sua função original.

Art. 2º A Gratificação é fixada em até 30% (trinta por cento) do valor do vencimento-base do cargo de motorista, e será concedida mensalmente aos servidores que, cumulativamente, preencherem os seguintes requisitos:

I – pontualidade: devida observância e compromisso com o horário de trabalho, cumprindo de forma regrada a sua carga horária definida no cargo ocupado;

II – qualidade do trabalho: grau de exatidão, correção e clareza do trabalho executado;

III – presteza: desembaraço e interesse proativo de resolver os empecilhos no exercício de sua função, garantindo a eficiência na execução do trabalho;

IV – assiduidade: estar sempre presente durante o expediente, exercendo sua atividade funcional;

V – administração do tempo e tempestividade na execução; capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;

VI – uso adequado dos equipamentos, instalações e serviços: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos, bens e instalações no exercício das atividades e tarefas;

VII – aproveitamento de recursos e racionalização de despesas adicionais: melhor utilização dos recursos, visando à economicidade funcional, tornando - a mais eficiente;

VIII – trabalho em equipe: capacidade em desenvolver as atividades e tarefas em grupo, valorizando o conjunto, objetivando resultados positivistas comuns;

IX – qualidade no atendimento: exercer atividade de forma educada e respeitosa aos usuários de sua atividade;

X – consonância no exercício funcional: não possuir ocorrências, reclamações e/ou infrações administrativas, relacionadas ao trabalho executado.

§ 1º Para fins de apuração de assiduidade nos termos do inciso IV, deste artigo, serão considerados os dias efetivamente trabalhados, não obstante, as ausências justificadas abonadas pelo Presidente da Autarquia ou por pessoa por ele delegada, as quais permanecem válidas para seus demais efeitos.

§ 2º Serão considerados efetivamente trabalhados os dias em que se verificarem as seguintes ausências decorrentes de:

I – férias;

II – licença maternidade, adotante e paternidade;

III – licença nojo;

IV – falecimento do cônjuge, do companheiro ou do parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

V – acidente de trabalho e doença ocupacional;

VI – licença para tratamento de saúde.

§ 3º Nas hipóteses do parágrafo anterior, o pagamento da gratificação será efetuado de acordo com a média dos últimos meses do seu recebimento, respeitado o limite de 12 (doze) meses.

§ 4º Nos demais afastamentos, faltas e ausências sob qualquer fundamento, a Diretoria de Administração e Finanças (DAF) desta Autarquia efetuará o cálculo do valor da gratificação instituído no «caput» deste artigo, proporcional aos dias ou horas efetivamente trabalhados, considerando o início e do retorno destas ocorrências, desde que atendidos aos demais requisitos exigidos nesta Lei Complementar.

Art. 3º O cumprimento das condicionalidades fixadas nos incisos do Art. 2º desta Lei será feita pelo Chefe imediato do servidor, ratificado pelo Presidente da Autarquia ou por pessoa por ele delegada, cujo documento será registrado em arquivo próprio.

Art. 4º A Gratificação de Desempenho em atividade Operacional será mensal e o seu pagamento ocorrerá na folha do primeiro mês subsequente ao de sua competência, em virtude da necessidade de apuração.

Parágrafo único. A gratificação não será acumulável com outras vantagens de espécies semelhantes.

Art. 5º A gratificação instituída por meio desta Lei Complementar será estendida aos motoristas que eventualmente sejam contratados por prazo determinado para atender necessidades excepcionais previstas em Lei Complementar.

Art. 6º A gratificação de que trata esta Lei Complementar não será incorporada ao salário para nenhuma finalidade.

Art. 7º Caberá à chefia imediata dar ciência do resultado da avaliação, mensalmente ao servidor ou disponibilizá-lo por meio eletrônico com acesso individualizado.

§ 1º Havendo divergência na avaliação, caberá ao Presidente da Autarquia, ou por pessoa por ele delegada, a decisão final da pontuação.

§ 2º A avaliação deverá ser entregue ao setor responsável pelo assentamento funcional do servidor até o quinto dia útil do mês subsequente da análise.

Art. 8º A Análise funcional obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, proporcionando ao servidor o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 9º A mensura terá uma pontuação máxima de 100 (cem) pontos. Parágrafo único. Os pontos serão atribuídos em função dos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei Complementar, correspondendo uma pontuação de 0 (zero) a 10 (dez) em cada item estabelecido.

Art. 10. O resultado final da avaliação será representado pelos seguintes conceitos:

I – excelente: servidor com pontuação total entre 86 (oitenta e seis) a 100 (cem) pontos;

II – bom: servidor com pontuação total entre 70 (setenta) e 85 (oitenta e cinco) pontos;

III – regular: servidor com pontuação total entre 50 (cinquenta) e 69 (sessenta e nove) pontos;

IV – insatisfatório: servidor com pontuação total inferior a 50 (cinquenta) pontos.

Parágrafo único. O resultado final da avaliação determinará o valor da gratificação, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 11. Do resultado da avaliação caberá um pedido formal de reconsideração ao Presidente da Autarquia ou por pessoa por ele delegada, no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos da disponibilização do resultado. A decisão deverá ser proferida em até 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 12. Não caberá mais recurso da decisão da reconsideração.

Art. 13. As despesas decorrentes com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementadas se necessárias.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Autarquia, conforme art. 12 do Decreto Municipal nº 109, de 22 de outubro de 2014.

Art. 15. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Complementar nº 293, de 14 de dezembro de 2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ, Estado do Rio de Janeiro, RJ, 19 de junho de 2019.
Fabiano Taques Horta
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

ANEXO I

CONCEITO	PERCENTUAL DE GRATIFICAÇÃO
EXCELENTE	30% (TRINTA)
BOM	20% (VINTE)
REGULAR	10% (DEZ)
INSATISFATÓRIO	0 (ZERO)

PORTARIA Nº 1648/2019
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 12 de 09.05.90, bem como o solicitado no Processo nº 0015593 de 12.08.2014

R E S O L V E

Art. 1º Conceder, LICENÇA PRÊMIO, pelo período de 03 (três) meses, a partir de 03.06.2019, a Servidora VERA LUCIA MARTINS ALVES, no cargo de Professora Docente I, sob matrícula nº 4137, com lotação na Secretaria de Educação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos legais a partir de 03.06.2019

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ,
Rio de Janeiro, RJ, em 18 de junho de 2019.

FABIANO TAQUES HORTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ

PORTARIA Nº 1649/2019
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MARICÁ, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO o disposto no artigo 103 da Lei Complementar nº 01 de 09.05.90, bem como o solicitado no Processo nº 0027383 de 19.12.2018

R E S O L V E

Art. 1º Conceder, LICENÇA PRÊMIO, pelo período de 03 (três) meses, a partir de 03.06.2019, a Servidora VANESSA TEIXEIRA RIBEIRO, no cargo de Professora Docente II, sob matrícula nº 5533, com lotação na